

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 57/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 204/2020

EDITAL Nº: 111/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SORO

Cuida-se de resposta ao Pedido de Esclarecimento ao Edital enviado pela empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.081.482/0001-06.

Em suma, o interessado solicita esclarecimento acerca das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA contidas em Edital, em breve síntese alegando que na lei de Licitação reza a competitividade e economicidade e gostaria que fosse feito um Adendo ao Edital, incluindo a possibilidade de AMPLA participação.

Em síntese é o breve relato dos fatos estando a integra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, esta pregoeira alicerçado da Lei 8.666/93, passa a apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 28.1 do Edital:

“27.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão [...]”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição sendo que a empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA encaminhou sua petição, via e-mail no dia 05 de Janeiro de 2021 às 11h46min considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 12 de Janeiro de 2021 às 09h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



A resposta estará disponível publicamente no Site oficial do Município no link: <https://guaira.sp.gov.br/pp-57-2020-aquisicao-de-soro/> e enviado via e-mail para a empresa impugnante no e-mail informado.

DO MÉRITO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada. Por oportuno, cumpre lembrarmos que fuge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual passando a análise do Mérito, quanto aos pontos levantados.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



De fato, como alegado pela Impugnante, o Edital do Pregão Presencial 57/2020, restringe a participação da impugnante. Esta limitação se dá na medida em que para a contratação do objeto a ser licitação é de menos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação de regra contida no art. 48, paragrafo I da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Seguem as transcrições do citado dispositivo da lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto, a restrição disposta no item 2.1 do Edital tem fundamento legal no dispositivo citado, cuja regulamentação se dá, atualmente, pelo Decreto nº 8.538/2015, na redação do art. 6º, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ademais, nesta ordem de ideias, pelo exposto, não há que se falar em quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas.

Diante de tudo que fora exposto, asseveramos não haver qualquer vício no edital que esteja ferindo a legislação vigente que impeça o bom andamento do processo.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

compras@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



DECISÃO.

Pelas razões de fatos e direitos acima aduzido, esta Pregoeira, acolhe a presente impugnação, mas no mérito decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR, mantendo o Edital nos seus devidos Termos.

Guairá/SP 08 de Janeiro de 2021.

Eliana Paulo Quirino
Pregoeira